

COMERCIAL NOCRATO

RAZÃO SOCIAL VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME
CNPJ 09.036.753/0001-21 - CGF 06.214.624-6

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE - PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017-SEAG

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017-SEAG

*Recbi
01/08/17
às 14:47 hrs
Flávia Costa*

VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME (COMERCIAL NOCRATO), pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.036.753/0001-21, com sede na Rua Mirian Rocha, nº 431, Parque Novo Mondubim, CEP 61930-250, Maracanaú/CE, por intermédio de seu titular, o Sr. **VICTOR SIQUEIRA NOCRATO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 035.590.193-54 e cédula de identidade nº 2002002072022-SSP/CE, domiciliado na Rua Mirian Rocha, nº 431, Parque Novo Mondubim, CEP 61930-250, Maracanaú/CE (documentos pessoais já apresentados no envelope "habilitação"), onde deverão ser encaminhadas eventuais intimações e/ou notificações referente ao presente feito, vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante a Ilma. Sra. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE e o Ilmo. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** frente à sua desclassificação do presente certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular.

DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Eventuais intimações e/ou notificações referente ao presente feito deverão ser encaminhadas para o endereço da sede da recorrente, situado Rua Mirian Rocha, nº 431, Parque Novo Mondubim, CEP 61930-250, Maracanaú/CE, ou pelo e-mail comercialnocrato@hotmail.com.

DO RELATO FÁTICO

O licitante, atuante no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação em questão, após apresentação de toda a documentação conforme exigida no edital, foi desclassificado pela Pregoeira por "não atender ao edital no item 5.4.d., deixando de apresentar o índice econômico de Solvência Geral", conforme seu entendimento.

[Handwritten signature]

Ou seja, a Ilma. Pregoeira, apegada ao formalismo em excesso, *data venia*, entendeu que tal razão seria suficiente para desclassificar a empresa recorrente. Acontece que, **em análise matemática das fórmulas aplicadas**, a diferença encontrada é tão somente na **nomenclatura**, nada alterando no resultado pretendido.

Vejamos:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + PLP)$$

$$SG = ATIVO TOTAL / PC + PLP$$

Ademais:

$$ATIVO TOTAL = (AC + RLP)$$

Portanto, conclui-se que LG = SG. Assim sendo, não tem fundamento a alegação da Pregoeira de que o recorrente não apresentou o índice econômico de solvência geral. Foi sim apresentado, mas apenas com outra nomenclatura, e somente, pois quando encarados os cálculos matemáticos para alcance do número final, que é a verdadeira utilidade do índice, percebe-se que é o mesmo tratamento, a mesma fórmula.

Para auxiliar, seguem as legendas das siglas utilizadas:

LG = Liquidez geral
SG = Solvência geral
AC = Ativo circulante
RLP = Realizável a longo prazo
PC = Passivo circulante
PLP = Passivo a longo prazo

O que se alega em defesa é ratificado por parecer técnico, o qual segue anexo à estas razões, emitido por especialista no assunto, o contador Marcônio José F. B. Júnior, inscrito no CRC/CE sob o nº 018523/0-7.

É evidente o prejuízo aos interesses do recorrente e da Administração Pública, visto que deixou de apreciar os preços trazidos pelo licitante interessado, evitando o aproveitamento do melhor preço para aquisição do material licitado, em visível prejuízo aos interesses públicos.

É certo que a Pregoeira recaiu em formalismo em excesso, ferindo de morte o direito da parte recorrente em participar do certame licitatório e aniquilando diversos princípios administrativos, em especial os princípios da isonomia e da competitividade.

Portanto, não há motivo para a desclassificação da recorrente, posto que preencheu todos os requisitos exigidos no edital, e deste modo, por entender que a exigência feita restringe o caráter competitivo da licitação e inibe a sua participação, apresenta o presente recurso, pelos fundamentos jurídicos adiante expostos, requerendo seu julgamento imediato e posterior envio da resposta para conhecimento da parte recorrente.

DO DIREITO

DA OFENSA À GARANTIA DA MAIOR COMPETITIVIDADE

O ilustre doutrinador Marcelo Alexandrino¹, em obra dedicada ao direito administrativo, na parte de licitações, aborda com maestria o tema da garantia à maior competitividade, em consonância ao que vem sendo defendido, vejamos:

A fim de garantir a maior competitividade possível à disputa, a Lei 8.666/93 proíbe qualquer exigência supérflua ou desnecessária. Exigências dessa ordem indicariam direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas, empresas ou grupos. Por isso, a lei não admite que nada além do que nela está previsto seja exigido. (d. p.)

Vejamos o entendimento da jurisprudência a respeito do referido tema:

Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão nº 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. 2. Não é irregular, para fins de habilitação em processo licitatório, o balanço contendo a assinatura do contador, competente legalmente para elaborar o documento como técnico especializado (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida (STJ - MS: 5693 DF 1998/0015354-3, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 10/04/2000, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 22.05.2000 p. 62)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa. 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 8521 DF 2002.34.00.008521-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/06/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 28/06/2006 DJ p.69)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. 2. O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª Ed. Editora Método. 2012, Pág. 601.

se constitui no período de doze meses. 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de abertura. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada. (TRF-1 - REO: 21470 DF 1997.01.00.021470-8, Relator: JUIZ CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 29/04/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/09/1999 DJ p. 34)

É exatamente o caso em apreço.

Não se questiona a exigência ou não do índice reclamado, afinal está posto no edital, mas sim uma condição excessiva de interpretação que notoriamente prejudica o licitante recorrente, tanto é que foi desclassificado, pois a única diferença está na nomenclatura, mesmo preenchendo todos os outros requisitos, apresentando condições de concorrer de forma adequada com os demais licitantes, inclusive com preços mais interessantes.

Em análise ao art. 31 da Lei 8.666/93, verifica-se fundamento legal para a cobrança de índices, contudo tal exigência encontra limite na "demonstração da capacidade financeira do licitante", visando o cumprimento do que for exigido caso seja contratado pelo Ente Público. Vejamos o dispositivo em comento:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(...)

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Isso quer dizer que a cobrança de determinado índice servirá para a Administração Pública analisar se o licitante que eventualmente for declarado vencedor terá condições de arcar com suas obrigações quanto ao fornecimento do que for licitado. Assim, caso a parte interessada, após análise positiva dos cálculos que comprovem sua condição de perfeito cumprimento do contrato, alcançando um resultado prático para o Poder Público, nada impede que seja contratada, ao contrário do que foi praticado pela Pregoeiro, pois se ateve unicamente a uma expressão, deixando de lado o efetivo resultado prático, repetimos, que é a verificação de que há possibilidade de cumprimento do contrato e entrega do objeto licitado.

O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL E O FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito,



mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere².

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar a absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como é o caso em análise, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, excluem-se licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Ao contrário do que foi imposto pela Pregoeira, para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração³.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes⁴. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "*em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo*"⁵.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Nesse sentido, não há razão para a tese de que a Pregoeira se ateu ao cumprimento da lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Conforme acima visto, de acordo com a mais abalizada doutrina administrativista, a interpretação foge do que foi o entendimento adotado no presente caso.

Em casos como esse, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, o C. Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios repudiam veementemente tais caminhos. Vejamos:

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (DJES de 17/09/2010 - 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido. (DJMG 24/11/2010 - 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO).

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço

que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (DJ 10/11/2010 - 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. 3. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato. 4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação. 5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados. 6. O sistema jurídico brasileiro já admite a inversão das fases da licitação e propostas. Com a inversão, a Comissão de Licitação examinará primeiro as propostas comerciais e somente analisará os documentos de habilitação daquela empresa que apresentar o melhor preço. Essa inversão já ocorre no pregão eletrônico, nas hipóteses de Micro ou Pequenas empresas e, atualmente, nas licitações ordinárias em diversos Estados. 7. O §3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento. Desse modo, se a instrução probatória estiver completa ou for desnecessária, o Tribunal pode, em agravo de instrumento, julgar a demanda em primeiro grau, solucionando a controvérsia com resolução do mérito. Nas hipóteses em que a tramitação revela-se desnecessária, inclusive havendo medida adequada que, com menor custo (de tempo e de esforço), mostra-se suficiente para obter o mesmo resultado, então uma eventual dilação gerada pelo atraso na prestação jurisdicional é indevida e contraria o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. Erroneamente, muitos interpretam a Constituição com base nos códigos. Mas não podemos jamais esquecer que a interpretação dos códigos é que deve ser feita à luz da Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Assim, a cada modificação na Constituição, surge a necessidade de se revisitar alguns textos normativos e fazer uma releitura das normas infraconstitucionais. Estas devem ser interpretadas de acordo com os



princípios (ideais) estabelecidos na própria Constituição. Dessa forma, deve ser emprestada, ao § 3º do art. 515 do CPC, interpretação que concretize em maior grau a garantia da razoável duração do processo, estendendo a sua aplicação ao agravo de instrumento. 8. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009 - 2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR).

Portanto, verifica-se que o entendimento maciço dos Tribunais pátrios correm no sentido de afastar a formalidade em excesso, o apego ao formalismo prejudicial ao interesse público primário e ao interesse privado, em especial ao da empresa recorrente.

Ora, nem após muito esforço de interpretação poderia se dizer que o índice apresentado com outra nomenclatura traria prejuízo à regularidade da licitação. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.

O que tratamos aqui é tão somente uma questão de formalismo: o índice exigido no edital foi sim apresentado, mas com outra nomenclatura, o que pode ser comprovado por meio de simples cálculo matemático, razão suficiente para NÃO desclassificar o recorrente.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Licitação é um procedimento administrativo prévio a todas as contratações da administração pública, e tem como finalidades básicas a (i) **busca pela proposta mais vantajosa ao poder público**; (ii) **garantia da isonomia (tratamento igualitário) nas contratações públicas**, sendo permitido a qualquer pessoa participar da licitação, contando que cumpra os requisitos exigidos; e (iii) **desenvolvimento nacional sustentável**.

Nesse diapasão, existem princípios básicos que são aplicados nestas hipóteses. Além dos princípios gerais aplicados à administração pública, existem os princípios específicos que devem ser respeitados. Vejamos.

Inicialmente, cabe falar do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois o edital é a regra, e por isso é a "lei da licitação", devendo obedecer a Lei 8.666/90 e a Constituição Federal, estabelecendo todas as normas e regras que vão ser observadas dentro do procedimento licitatório, vinculando os licitantes e a própria administração pública, devendo obedecer as normas postas ali postas.

O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO também deve ser obrigatoriamente observado, consistente no fato de o edital já definir objetivamente qual o critério utilizado para julgamento da licitação (escolha do vencedor), ou seja, ao analisar o edital, o licitante já vai saber o que deve ser feito, sem surpresas no procedimento e sem margens de escolha para o administrador.

Outro princípio que não foi observado é o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, relacionado à produtividade, produção considerável com o mínimo de desgaste possível, na busca por resultados positivos, o qual tem aplicabilidade imediata, mas não foi observado, mais uma vez, visto que o entendimento em desclassificar a recorrente notoriamente causa prejuízo a administração pública, visto que terá que realizar novo procedimento licitatório, até porque os demais licitantes foram todos desclassificados, protelando ainda mais a

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE - PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017-5EAG

aquisição do material necessário, medida totalmente desvantajosa à administração pública, além do fato de descartar a possibilidade de, naquele momento, adquirir os bens com o menor preço.

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece os limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que possuem ou não a exigência atacada. Vale salientar que o(a) licitante ora recorrente apresenta todos os outros documentos exigidos no edital e na Lei.

Não merece prosperar a decisão de inabilitação da recorrente conforme justificado pela Pregoeira, sob risco de atacar frontalmente os princípios básicos atinentes ao procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na CF e na Lei nº 8.666/93, invocando os princípios que regem a administração pública, sob o foco do severo risco em ofender o caráter competitivo do certame caso permaneça a exigência ilegal realizada, requer se digne a Ilma. Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará/CE e/ou o Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Viçosa do Ceará/CE em receber as presentes razões do recurso como tempestivas, e, em seguida, garantir efeito suspensivo ao recurso, e após sua análise e deferimento, retomar o procedimento licitatório para habilitar a empresa recorrente, permitindo a sua participação na disputa de preços dos itens que foi classificada com os demais licitantes, dando continuidade aos trâmites do procedimento administrativo.

Por fim, requer seja a resposta realizada ao presente recurso remetido no prazo legal devido ao endereço da sede do recorrente ou por e-mail.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Maracanaú/CE, 03 de agosto de 2017.

RECORRENTE


VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME
CNPJ 09.036.753/0001-21

SEGUEM ANEXOS ÀS RAZÕES DO RECURSO

01. PARECER TÉCNICO DO CONTADOR MARCÔNIO JOSÉ F. B. JÚNIOR (CRC/CE SOB O Nº 018523/0-7)
02. BALANÇO PATROMINIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2017-SEAG

Ao 1º (primeiro) dia do mês Agosto de 2017, às 08:30h (oito horas e trinta minutos), na sala de reuniões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, sito à José Joaquim de Carvalho, nº 409, nesta cidade de Viçosa do Ceará-CE, reuniu-se a Pregoeira, Sra. Flávia Maria Carneiro da Costa, juntamente com a equipe de apoio, composta pelo Sr. Antônio Francisco do Nascimento e pela Sra. Camila Alves Cardoso Leandro, para recebimento do credenciamento, dos envelopes de propostas de preços e documentação de habilitação, das empresas interessadas em participar do Pregão Presencial nº 27/2017-SEAG, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS. Apresentaram as documentações 16 (dezesesseis) licitantes, conforme identificação na relação, em anexo. Logo em seguida, passou-se para análise dos documentos de credenciamento dos licitantes presentes. Os proponentes estão aqui representados e de acordo com os documentos de credenciamento em anexo, conforme o seguinte: 1) QUIMIFORT COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LABORATORIAL EIRELI, CNPJ nº 41.654.740/0001-29, representada pelo procurador Sr. Davi Felipe Silva do Amaral, CPF nº 975.658.143-34; 2) FRANCISCO AIRTON SALES ALEXANDRE, CNPJ nº 41.586.751/0001-19, representada pelo procurador Sr. Francisco Jonas Mendes da Costa, CPF nº 047.115.143-25; 3) DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., CNPJ nº 07.897.39/0001-00, representada pelo procurador Sr. Francisco Antônio Alves Nogueira, CPF nº 356.790.263-68; 4) ASNAIA APOLIANA SANTOS DE SOUSA – ME, CNPJ nº 14.811.192/0001-20, representada pela procuradora Sra. Josilene Nogueira de Oliveira, CPF nº 399.049.203-97; 5) VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME, CNPJ nº 09.036.753/0001-21, representada pelo procurador Sr. Caio Ítalo Baima Mota, CPF nº 017.330.653-50; 6) FRICARNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME, CNPJ nº 14.988.111/0001-62, representada pelo procurador Sr. Francisco Barreto Cavalcante, CPF nº 298.150.883-00; 7) D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI – EPP, CNPJ nº 10.616.533/0001-56, representada pelo procurador Sr. Dítimar de Oliveira Vasconcelos Filho, CPF nº 070.863.343-91; 8) FV NEGREIRO – ME, CNPJ nº 10.848.538/0001-04, representada pelo titular Sr. Francisco Vidal Negreiro, CPF nº 229.970.083-87; 9) J.R.D. BRANDÃO EIRELI - MODELO MÓVEIS, CNPJ nº 23.511.454/0001-22, representada pelo procurador Sr. José Raimundo Dantas Brandão, CPF nº 305.430.703-44; 10) MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – EPP, CNPJ nº 07.796.191/0001-99, representada pela procuradora Sra. Alessandra Ribeiro Cunha, CPF nº 733.860.573-49; 11) ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ nº 41.600.131/0001-97, representada pelo procurador Sr. Venícios Paulino da Silva, CPF nº 585.079.143-49; 12) SOLETRANDO MÓVEIS ESCOLARES EIRELI – ME, CNPJ nº 09.137.879/0001-92, representado pelo procurador Sr. João Victor de Oliveira Terceiro, CPF nº 010.429.864-28; 13) JOSÉ BENI S. TRAJANO FILHO – ME, CNPJ nº 09.148.718/0001-02, representada pelo procurador Sr. Niander Ismael Ramos Gomes, CPF nº 065.169.823-50; 14) MIGUEL FROTA VIÑAS, CNPJ nº 23.535.727/0001-79, representada pelo procurador Sr. Wildemar Aguiar Ribeiro, CPF nº 041.697.203-93; 15) SEEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME, CNPJ nº 72.248.495/0001-83, representada pela sócia administradora Sra. Sônia Maria Freitas de Oliveira, CPF nº 245.571.533-72; e 16) R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO – EPP, CNPJ nº 05.577.401/0001-22, representada pelo procurador Sr. Lucas Fernandes de Carvalho Sousa, CPF nº 002.558.413-88. Conferindo com o rol de licitantes, foi detectado na documentação de credenciamento das empresas 2) FRANCISCO AIRTON SALES ALEXANDRE e 6) FRICARNES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME a ausência das fotos da sede e filiais das mesmas, compreendendo toda a parte interna e externa com suas respectivas instalações, fachada, exigidos no item III 6.6. do Edital, declaradas então **DESCREDENCIADAS**, tendo sido todas as outras participantes por terem cumprido as exigências quanto ao credenciamento, **CREDENCIADAS**. Em seguida, solicitou que os participantes escolhessem entre si 03 (três) representantes entre eles para que pudessem rubricar os Documentos, que analisassem e caso fosse necessário, fizessem suas observações, que indicaram os representantes das empresas 4) ASNAIA APOLIANA SANTOS DE SOUSA – ME; 7) D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI – EPP; e 14) MIGUEL FROTA VIÑAS, representadas respectivamente pelos Srs. Josilene Nogueira de Oliveira; Dítimar de Oliveira Vasconcelos Filho; e Wildemar Aguiar Ribeiro. Logo após, foi informado que abriríamos os envelopes de propostas de



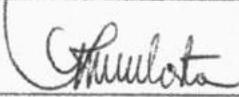
preços, abertos, as propostas foram colocadas à disposição dos representantes das licitantes para verificarem e rubricarem, devolvidas, a Pregoeira informou que as propostas seriam verificadas, analisadas e julgadas quanto aos aspectos técnicos e conforme as especificações mínimas exigidas. Após a análise foi verificado que as propostas atendiam todas as exigências editalícias sendo, portanto, aprovadas. As propostas foram aprovadas e foram lidas para conhecimento de todos e registradas no Quadro de Controle de Propostas/Lances e classificadas para a fase de lances, passando-se para a fase dos lances ofertados e negociação de menores preços por item. Concluída a fase de lances para todos os itens, tendo-se os menores preços apresentados, confrontados com os preços máximos admitidos pela Administração para referidos itens, e tendo sido aceitáveis. Apresentaram os menores preços as empresas: 1) QUIMIFORT COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LABORATORIAL EIRELI, CNPJ nº 41.654.740/0001-29, apresentou proposta vencedora para os itens 4, 28, 39, 51 e 70, com valor total de R\$ 15.022,49 (quinze mil vinte e dois reais e quarenta e nove centavos); 7) D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI – EPP, CNPJ nº 10.616.533/0001-56, apresentou proposta vencedora para os itens 5, 6, 7, 8, 10, 16, 20, 24, 25, 26, 31, 33, 40, 56, 57, 59, 60, 73, 80 e 84, com valor total de R\$ 213.090,70 (Duzentos e treze mil noventa reais e setenta centavos); 8) FV NEGREIRO – ME, CNPJ nº 10.848.538/0001-04, apresentou proposta vencedora para os itens 19, 22, 62, 63, 65 e 66, com valor total de R\$ 32.673,00 (trinta e dois mil seiscentos e setenta e três reais); 9) J.R.D. BRANDÃO EIRELI – MODELO MÓVEIS, CNPJ nº 23.511.454/0001-22, apresentou proposta vencedora para os itens 17, 29, 30, 46, 47, 49, 52 e 69, com valor total de R\$ 17.010,00 (Dezessete mil e dez reais); 10) MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – EPP, CNPJ nº 07.796.191/0001-99, apresentou proposta vencedora para os itens 23, 32 e 34, com valor total de R\$ 33.450,00 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta reais); 12) SOLETRANDO MÓVEIS ESCOLARES EIRELI – ME, CNPJ nº 09.137.879/0001-92, apresentou proposta vencedora para o item 12, com valor total de R\$ 21.560,00 (vinte e um mil quinhentos e sessenta reais); 14) MIGUEL FROTA VIÑAS, CNPJ nº 23.535.727/0001-79, apresentou proposta vencedora para os itens 21, 27, 38, 45, 58, 71 e 83, com valor total de R\$ 29.151,15 (Vinte e nove mil cento e cinquenta e um reais e quinze centavos); 15) SEEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME, CNPJ nº 72.248.495/0001-83, apresentou proposta vencedora para os itens 11, 15, 54, 61, 64, 67, 74, 76, 77, 78, 79 e 81, com valor total de R\$ 32.196,70 (trinta e dois mil cento e noventa e seis reais e setenta centavos); 16) R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO – EPP, CNPJ nº 05.577.401/0001-22, apresentou proposta vencedora para os itens 1, 2, 3, 9, 13, 14, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 53 e 72, com valor total de R\$ 53.864,02 (cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dois centavos); estavam **HABILITADAS**, tendo em vista que cumpriram na íntegra as normas editalícias e as normas da Lei Nº 8.666/93, regulamentadora das Licitações Públicas, como também as da Lei Nº 10.520/02, perfazendo o valor total licitado em R\$ 448.018,06 (quatrocentos e quarenta e oito mil dezoito reais e seis centavos). Foram declaradas **INABILITADAS** as empresas: 2) FRANCISCO AIRTON SALES ALEXANDRE, CNPJ nº 41.586.751/0001-19, por não atender ao Edital no item 5.3. apresentou atestado de capacidade técnica e contrato não compatível ao objeto da licitação e por não atender ao Edital no item 5.4.d), deixando de apresentar **OBSERVAÇÃO**: As demonstrações contábeis compreendem: DRE (Demonstração do Resultado do Exercício); 3) DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., CNPJ nº 07.897.39/0001-00, por não atender ao Edital no item 5.4.d) deixando de apresentar o índice econômico Solvência Geral; 5) VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME, CNPJ nº 09.036.753/0001-21, por não atender ao Edital no item 5.4.d) deixando de apresentar o índice econômico Solvência Geral; 6) FRICARNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME, CNPJ nº 14.988.111/0001-62, por não atender ao Edital no item 5.3. apresentou atestado de capacidade técnica e contrato não compatível ao objeto da licitação e por não atender ao Edital no item 5.4.d) deixando de apresentar o índice econômico Solvência Geral; 13) JOSÉ BENI S. TRAJANO FILHO – ME, CNPJ nº 09.148.718/0001-02, por não atender ao Edital no item 5.4.d) deixando de apresentar o índice econômico Solvência Geral. A Pregoeira perguntou aos presentes se existia por parte dos mesmos, **alguma intenção de entrar com recurso contra a decisão anunciada**, para que fosse registrado em ata a síntese das suas razões. Em virtude dos preços apresentados para os itens 18, 48, 50, 55, 68, 75 e 82 estarem acima do valor máximo para contratação e não ter havido sucesso na negociação, a licitação foi declarada fracassada para os mesmos. Os representantes das empresas 3) DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.; 5)



VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME e 12) SOLETRANDO MÓVEIS ESCOLARES EIRELI - ME, manifestaram intenção de interpor recurso. Portanto, nada mais havendo a tratar nem a declarar, a Pregoeira deu por encerrada a sessão às 18:58 (dezoito horas e cinquenta e oito minutos) do que para constar foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pela Pregoeira, equipe de apoio e pelos licitantes presentes.

Viçosa do Ceará-CE, 1º de Agosto de 2017.

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO:

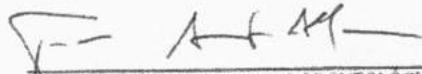

FLAVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
 Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará

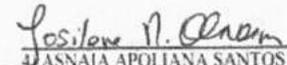

ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
 Membro da equipe de apoio

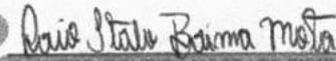

CAMILA ALVES CARDOSO LEANDRO
 Membro da equipe de apoio

LICITANTES:


 1) QUIMIFORT COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LABORATORIAL EIRELI
 CNPJ nº 41.654.740/0001-29
 Davi Felipe Silva do Amaral

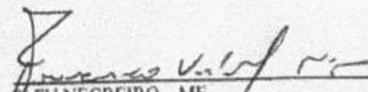

 3) ADENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
 CNPJ nº 07.897.39/0001-00
 Francisco Antônio Alves Nogueira


 4) ASNAIA APOLIANA SANTOS DE SOUSA - ME
 CNPJ nº 14.811.192/0001-20
 Josilene Nogueira de Oliveira


 5) **VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME**
 CNPJ nº 09.036.753/0001-21
 Caio Italo Baima Mota


 6) FRICARNES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
 CNPJ nº 14.988.111/0001-62
 Francisco Barreto Cavalcante


 7) D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI - EPP
 CNPJ nº 10.610.553/0001-56
 Ditimar de Oliveira Vasconcelos Filho


 8) FV NEGREIRO - ME
 CNPJ nº 10.848.538/0001-04
 Francisco Vidal Negreiro



Handwritten signature

9) J.R.D. BRANDÃO EIRELI - MODELO MÓVEIS
CNPJ nº 23.511.454/0001-22
José Raimundo Dantas Brandão

Handwritten signature
10) MUNDIAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
LTDA. - EPP
CNPJ nº 07.796.191/0001-99
Alessandra Ribeiro Cunha

Handwritten signature
11) OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS EIRELI
CNPJ nº 41.600.131/0001-97
Venícios Paulino da Silva

Handwritten signature
12) SOLETRANDO MÓVEIS ESCOLARES EIRELI - ME
CNPJ nº 09.137.879/0001-92
João Victor de Oliveira Terceiro

Handwritten signature
14) MIGUEL FROTA VINHAS
CNPJ nº 23.535.727/0001-79
Wildemar Aguiar Ribeiro

Handwritten signature
15) SEEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
CNPJ nº 72.248.495/0001-83
Sônia Maria Freitas de Oliveira

Handwritten signature
16) R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO - EPP
CNPJ nº 05.577.401/0001-22
Lucas Fernandes de Carvalho Sousa

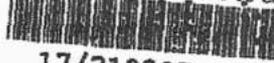
Handwritten mark



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



17/210227-8

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Nat. Jurídica

Nº da Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Nome: VICTOR SIMEIRA NOBRETO EIRELI - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	310	223		BALANÇO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio.

MARACANAU/CE
Local

Nome: VICTOR SIMEIRA NOBRETO
Assinatura: [assinatura]
Telefone de Contato: 85 3463.1002

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem A decisão
_____	_____	_____ / _____ / _____ Data
_____	_____	_____
_____	_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	Responsável
_____ / _____ / _____ Data	_____ / _____ / _____ Data	_____ / _____ / _____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

11/04/2017
Data José Geovany Pinto Pinheiro
Responsável Economista JUCEG

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____
Presidente da _____ Turma

É-ANÁLISE
Bruno

Izabele Mendes

al do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/210227-8, referente à empresa VICTOR RATO EIRELI ME, NIRE 2360001396-0, foi deferido e arquivado sob o nº 20172102278, em 11/04/2017. A validação poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de l. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2017 às 10:58, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine -

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Cad. CNJ nº 170-3
Av. Rui Barbosa, 114 - Bairro São José - CEP: 60.015-000 - Fortaleza - CE
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º incs, VIII, IX e XII da Lei Federal nº 4.066/62 e Lei do Estado do Ceará nº 20.988/2001, que instituiu o Registro Digitalizado dos atos de autenticação, assinatura e registro em meio eletrônico, em 11/04/2017 às 10:58:09.
Cód. Autenticação: 15972604171507050718-1; Data: 26/04/2017 15:08:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFA61038-W6JL;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br/>
Belo, Wilber de Alencar Cavalcanti
Titular



Balanço Patrimonial

Encerrado em 31 de dezembro de 2016

VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME

CNPJ: 09.036.753/0001-21

UA MIRIAN ROCHA, 431 - PARQUE NOVO MONDUBIM, 61930-250
Maracanaú - CE

NIRE: 23600013960 - Data: 23/08/2007

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.873/3
R. Presidente Eurico Pessoa, 1141 - Bairro São Estevão - 61130-907 - Fortaleza/CE - Tel: (81) 3241.9401 - Fax: (81) 3241.4344

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. Vº, 8º e 32 da Lei Federal 8.951/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 15972604171507050718-2; Data: 26/04/2017 15:08:09

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFA61037-AH15C;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

Bel. Valéria de Menezes Cavalcanti
Tribunal

o do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/210227-8, referente à empresa VICTOR RATO EIRELI ME, NIRE 2360001396-0, foi deferido e arquivado sob o nº 20172102278, em 11/04/2017. A validação poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de . Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2017 às 10:58, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine -

Balanco Patrimonial

Empresa: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME - CNPJ: 09.036.753/0001-21
NIRE: 23600013960 - Data: 23/08/2007

PAULO

Conta	Descrição	Nota	31/12/2016	31/12/2015
1	*** Ativo ***		1.793.852,19 D	1.184.640,74 D
1.01	Ativo Circulante		1.563.729,57 D	954.518,12 D
1.01.01	Disponibilidades		165.642,46 D	117.440,18 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie		61.865,07 D	33.692,51 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral		61.865,07 D	33.692,51 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa		61.865,07 D	33.692,51 D
1.01.01.02	Bancos		103.777,39 D	83.747,67 D
1.01.01.02.02	Banco do Brasil		103.777,39 D	83.747,67 D
1.01.03	Cientes		1.292.596,53 D	719.848,76 D
1.01.03.01	Cientes Nacionais		1.292.596,53 D	719.848,76 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber		1.292.596,53 D	719.848,76 D
1.01.03.01.01.0001	Cientes Diversos		1.292.596,53 D	719.848,76 D
1.01.15	Estoques		105.490,58 D	117.229,18 D
1.01.15.01	Estoques em Estabelecimentos Próprios		105.490,58 D	117.229,18 D
1.01.15.01.01	Estoque de Mercadorias		105.490,58 D	117.229,18 D
1.01.15.01.01.0001	Mercadorias Para Revenda		105.490,58 D	117.229,18 D
1.07	Ativo não Circulante		230.122,62 D	230.122,62 D
1.07.04	Imobilizado		230.122,62 D	230.122,62 D
1.07.04.01	Bens em Operação		230.122,62 D	230.122,62 D
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços		230.122,62 D	230.122,62 D
1.07.04.01.01.0003	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais		99.259,10 D	99.259,10 D
1.07.04.01.01.0004	Veículos		113.511,20 D	113.511,20 D
1.07.04.01.01.0005	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais		62.756,80 D	62.756,80 D
1.07.04.01.01.0007	(-) Depreciação		45.404,48 C	45.404,48 C
Total Ativo			1.793.852,19 D	1.184.640,74 D

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.370/JJ
Av. Padre Manoel da Costa, 220 - Centro - Fortaleza - CE - CEP: 60010-000 - Fone: (85) 3222-1100

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 9º e 10º do Código de Processo Civil e Lei nº 6945/2014 de 12 de maio de 2014, informamos que o presente documento digital foi assinado e verificado pelo Cartório em 23/08/2017 às 15:08:09.

Cód. Autenticação: 15972604171507050718-3; Data: 26/04/2017 15:08:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFA61036-6DMV;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

[Handwritten signature]
Bel. Vagner de Menezes Cavalcanti
Titular

abril de 2017 16:02:54 Continua...

al do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/210227-8, referente à empresa VICTOR RATO EIRELI ME, NIRE 2360001396-0, foi deferido e arquivado sob o nº 20172102278, em 11/04/2017. A validação poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de validação. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2017 às 10:58, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine -

Balanco Patrimonial

Empresa: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME - GNPJ: 09.036.753/0001-21
NIRE: 23600013960 - Data: 23/08/2007

PAULO

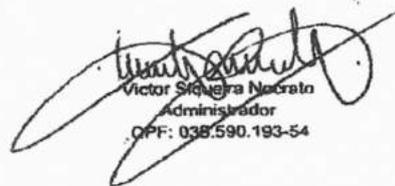


Conta	Descrição	Nota	31/12/2016	31/12/2015
2	*** Passivo ***		1.793.852,19 C	1.184.640,74 C
2.01	Passivo Circulante		58.979,71 C	13.425,33 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo		58.979,71 C	13.425,33 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais		58.979,71 C	13.425,33 C
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias		1.868,23 C	2.036,76 C
2.01.01.03.01.0001	INSS a Recolher		847,04 C	685,79 C
2.01.01.03.01.0002	FGTS a Recolher		1.021,19 C	1.350,99 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais		57.111,48 C	11.388,55 C
2.01.01.03.03.0010	Simplex Nacional a Recolher		23.588,22 C	11.388,55 C
2.01.01.03.03.0021	Parcelamento Simplex Nacional		33.523,26 C	0,00
2.07	Patrimônio Líquido		1.734.872,48 C	1.171.215,41 C
2.07.01	Capital Realizado		100.000,00 C	100.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social		100.000,00 C	100.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País		100.000,00 C	100.000,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País		100.000,00 C	100.000,00 C
2.07.04	Reservas		597.812,94 C	597.812,94 C
2.07.04.01	Reservas		597.812,94 C	597.812,94 C
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros		597.812,94 C	597.812,94 C
2.07.04.01.03.0001	Reserva Legal		597.812,94 C	597.812,94 C
2.07.07	Outras Contas		1.037.059,54 C	473.402,47 C
2.07.07.01	Outras Contas		1.037.059,54 C	473.402,47 C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados		1.037.059,54 C	473.402,47 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados		1.037.059,54 C	473.402,47 C
Total Passivo			1.793.852,19 C	1.184.640,74 C

Data de Encerramento: 31/12/2016

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 1.793.852,19 (Hum Milhão Setecentos e Noventa e Três Mil Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais e Dezenove Centavos).
BALANCO PATRIMONIAL TRANSCRITO NO LIVRO DIARIO N.º 09 AS FOLHAS 132 A 133.

Maracanaú-CE, 31 de Dezembro de 2016


Victor Siqueira Nochrato
Administrador
CPF: 038.590.193-54


Paulo Cesar Santiago de Souza
Contador
CRC-CE 015301/0-5



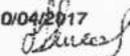
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/04/2017

SOB Nº 20172102278

Protocolo: 17/210227-8, DE 10/04/2017

Empresa: 23 6 0001396 0
VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI
ME


LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL

abril de 2017

Fim

al do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/210227-8, referente à empresa VICTOR RATO EIRELI ME, NIRE 2360001396-0, foi deferido e arquivado sob o nº 20172102278, em 11/04/2017. A validação poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de I. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2017 às 10:58, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine -

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - COORD. CNJ Nº 874-M
R. José de Alencar, 130 - Centro - Fortaleza - CE - CEP: 60010-000
Fone: (85) 3222-1111 Fax: (85) 3222-1114

Autenticação Digital
De acordo com as regras da Resolução nº 173/2006 do CNJ, o presente documento encontra-se registrado no Livro nº 1, de 2017, folha nº 132, em 11/04/2017 às 10:58:08.
Cód. Autenticação: 15072604171507050718-4. Data: 26/04/2017 15:08:08
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFA61035-7W/59;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tit.br/jus.br>

Autenticado em 13/04/2017 às 10:58:08
Por: Lenira Cardoso de A Seraine
Secretaria-Geral

Demonstração do Resultado do Exercício

Pág.: 3 de 3

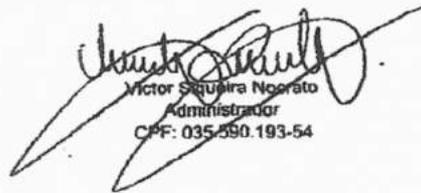
Empresa: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME - CNPJ: 09.036.753/0001-21
NIRE: 23600013960 - Data: 23/08/2007

PAULO

(1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Conta	Descrição	01/01/2015	
		31/12/2015	31/12/2016
(+) 010	Receita Bruta Operacional	1.108.592,02	1.888.576,99
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	1.108.592,02	1.888.576,99
010.01.01	Vendas de Produtos	799.599,45	1.377.202,36
010.01.01.01	Faturamento de Produtos	799.599,45	1.377.202,36
010.01.02	Vendas de Mercadorias	308.992,57	511.374,63
(-) 020	Deduções da Receita	103.768,34	172.959,24
020.01	Impostos Faturados	101.355,34	168.548,17
020.01.05	Simplex	101.855,34	168.548,17
020.02	Outras Deduções	1.913,00	4.411,07
020.02.01	Vendas Canc., Devol. e Descontos Incond.	1.913,00	4.411,07
(=) 030	Receita Líquida	1.004.823,68	1.715.617,75
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	520.761,82	669.536,21
040.01	Custo dos Produtos Vendidos	319.547,74	388.040,51
040.02	Custo das Mercadorias Revendidas	201.214,08	281.495,70
(=) 060	Lucro Bruto	484.061,86	1.046.081,54
(-) 070	Despesas Operacionais	238.835,52	242.424,47
070.01	Despesas Administrativas	226.166,73	239.055,73
070.03	Despesas Tributárias	1.038,48	290,27
070.04	Resultado Financeiro	11.630,31	3.078,47
070.04.02	Despesas Financeiras	11.630,31	3.078,47
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	245.226,34	803.657,07
(-) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	245.226,34	803.657,07
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	245.226,34	803.657,07

Maracanaú-CE, 31 de Dezembro de 2016


Victor Siqueira Nochrato
Administrador
CPF: 035.590.193-54


Paulo Cesar Sampaio de Souza
Contador
CRC-CE 015301/0-5

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.073-J
R. Presidente Dutra, 150 - Bairro São José - CEP: 60110-000 - Fortaleza - CE - Fone: (85) 3101-1111

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 9º e 52 da Lei Federal 8.934/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.227/2008 assinado e registrado digitalmente, reproduzido fielmente do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 15972604171507050718-5; Data: 26/04/2017 15:08:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFA61034-PD8R;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel, Valber de Alencar Seraine
Titular

26 de Abril de 2016

00:00:00

Fim

al do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/210227-8, referente à empresa VICTOR RATO EIRELI ME, NIRE 2360001396-0, foi deferido e arquivado sob o nº 20172102278, em 11/04/2017. A validação poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de l. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 13/04/2017 às 10:58, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine -

pág. 5/6

TERMÓ DE ABERTURA

Contém o presente livro 152 folhas, eletronicamente numeradas de 1 a 152 em uma via, todas elas já escrituradas e servirá como Livro Diário nº 009, referente ao período 01/01/2016 a 31/12/2016, com encerramento do exercício social em 31/12/2016, da firma VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME, estabelecida no(a) RUA MIRIAN ROCHA, nº 431, bairro PARQUE NOVO MONDUBIM, CEP 61930-250, cidade Maracanaú, estado CE, inscrita no C.N.P.J. 09.036.753/0001-21 e registrada no(a) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA sob o nº 23600013960 por despacho de 28/02/2013.

Maracanaú-CE, 1 de Janeiro de 2016


Victor Siqueira Nocrato
Administrador
CPF: 035.590.193-54


Paulo Cesar Santiago de Sousa
Contador
CRC-CE 015301/0-5



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE

Termo de Autenticação 17/001848-2

O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.

FORTALEZA

25/04/2014


MARCOS ANTONIO DE ABREU SILVA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.979-9
Av. Presidente Dutra, 1011 - Bairro Centro - Fortaleza - CE - CEP: 61.050-000 - Fone: (85) 3101-1000

Autenticação Digital
De acordo com as artigos 1º, 9º e 10º do Decreto nº 24.643/2001 e o Título II da Lei Estadual nº 7.212/2008 autenticação e registro eletrônico do documento administrativo e conteúdo neste ato. O referido é verdade, dou-lo por certo.

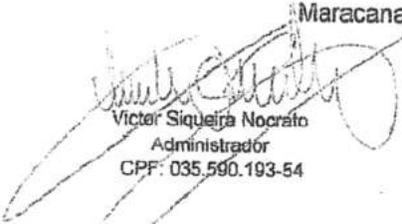
Cód. Autenticação: 15972604171507050718-7; Data: 26/04/2017 15:08:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFA61032-3NDY;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://seidigital.fpb.jus.br>

Bea, Valmir ou Mirreos Cavalcanti
Tribuna

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente livro 152 folhas, eletronicamente numeradas de 1 a 152 em uma via, todas elas já escrituradas e serviu como Livro Diário nº 009, referente ao período 01/01/2016 a 31/12/2016, com encerramento do exercício social em 31/12/2016, da firma VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME, estabelecida no(a) RUA MIRIAN ROCHA, nº 431, bairro PARQUE NOVO MONDUBIM, CEP 61930-250, cidade Maracanaú, estado CE, inscrita no C.N.P.J. 09.036.753/0001-21 e registrada no(a) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA sob o nº 23600013960 por despacho de 28/02/2013.

Maracanaú-CE, 31 de Dezembro de 2016


Victor Siqueira Nocrato
Administrador
CPF: 035.590.193-54


Paulo Cesar Santiago de Sousa
Contador
CRC-CE 015301/0-5



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA - SEDE

Termo de Autenticação 17/001848-2

o presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.

ORTALEZA

25/04 2017


MARCOS ANTONIO DE ABREU SILVA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-J
Av. Presidente Dutra, 1145 - Bairro São Antônio - CEP 60010-000 - Fortaleza - CE - Tel: 3242.9011 Fax: 321.3242.044

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. Vº da Lei Federal 6.515/1964 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico e presente imagem digitalizada, reproduzida fielmente do documento apreendido e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 15972604171507050718-8; Data: 26/04/2017 15:08:09

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFA61031-11XUM;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>


Pat. Valdir de Miranda Cavalcanti
Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 26/04/2017 às 17:35:47 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2861e34d0b6230b183092991cbba2f8bb5020010675eea996807ad0fe41cdb8b87ec2f451208df97228105657edb717f2c9318978d9e1c2a5d7f5f0479cce3a5

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

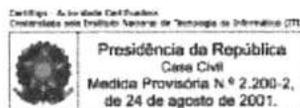
Esta certidão tem a sua validade até: 26/04/2018 às 15:07:49 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 697113

Código de Controle da Autenticação:

15972604171507050718-1 a 15972604171507050718-8

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



Cont&Plan

Soluções em contabilidade.

PARECER

Problema

A questão indagada diz respeito a empresa **Victor Siqueira Nocrato Eirelli ME**, CNPJ nº 09.036.753/0001-21, ter sido excluída de um processo Licitatório devido, segundo o responsável pela análise dos documentos dentro do processo, não ter em seu Relatório de Análise de Índices (Anexo do Balanço Patrimonial 2016 registrado do Cartório Azevedo Bastos sob o Código de Autenticação número 15972604171507050718-6) o índice de Solvência Geral (SG).

Fundamentação

Na análise matemática das formulas a diferença constatada é apenas de nomenclatura, vejamos:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + PLP)$$

$$SG = ATIVO TOTAL / PC + PLP$$

Sabendo que:

$$ATIVO TOTAL = (AC + RLP)$$

Podemos dizer sem sombra de dúvidas que $LG = SG$

Legenda:

LG = Liquidez Geral
SG = Solvência Geral
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável à longo Prazo
PC = Passivo Circulante
PLP = Passivo à Longo prazo

Cont&Plan Contabilidade e Planejamento
Rua: Carlos Chagas, 793 Bom Sucesso Fortaleza – CE
Fone: (85) 3484-5782



Cont&Plan

Soluções em contabilidade.

Conclusão

Pela análise matemática e conseqüentemente pela análise contábil que advêm do cálculo Matemático, podemos dizer que o Índice de Liquidez Geral e o Índice de Solvência Geral, expressão a mesma realidade econômico financeira de uma empresa. Portanto representam o mesmo valor e a mesma análise para a mesma empresa, não existindo motivo para a exclusão da empresa do processo licitatório, uma vez que a informação contida na análise de índice representa o verdadeiro "retrato" a situação financeira da entidade analisada.

Fortaleza, 02 de Agosto de 2017.



Marcônio José F. B. Júnior
Contador
CRC-CE 018523/O-7
CPF: 876.576.943-00

Cont&Plan Contabilidade e Planejamento
Rua: Carlos Chagas, 793 Bom Sucesso Fortaleza - CE
Fone: (85) 3484-5782